



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
PERNAMBUCO

LEI Nº 393/91

EMENTA: Institui o regime jurídico único de que trata o artigo 75 da Lei Orgânica Municipal, do Poder Legislativo, estabelece diretrizes gerais para sua implantação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o REGIME JURÍDICO ÚNICO para os servidores públicos do Município de Ferreiros, bem como do Poder Legislativo Municipal, que passam a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco - Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, adotado pela Prefeitura Municipal de Ferreiros.

Art. 2º - Considera-se servidor público municipal, para os efeitos desta Lei, o empregado ou o funcionário investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão da Administração Pública Municipal, em número certo e pago pelos cofres do Município.

Art. 3º - São direitos desses servidores além dos assegurados pelo § 2º, do artigo 39 da Constituição Federal :

§ 1º - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral trinta dias corridos adquiridos após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozados em dois períodos iguais de 15 dias no mesmo ano;

§ 2º - Licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sobre sua guarda criança de até dois anos de idade;

§ 3º - adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

§ 4º - licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço ao Município ou ao Estado, na forma da Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

PERNAMBUCO

§ 5º - recebimento do valor das licenças prêmio não gozadas correspondente cada uma a seis meses de remuneração / integral do servidor à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessário para efeito de aposentadoria;

§ 6º - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente nos casos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;

§ 7º - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez na forma e condições previstas na Constituição Federal e na legislação complementar;

§ 8º - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

§ 9º - incorporação aos proventos do valor das / gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos na data do pedido da aposentadoria;

§ 10º - valor do proventos, pensão ou benefício / de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente , quando de sua percepção;

§ 11º - pensão especial, na forma em que a Lei / estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência do serviço ou moléstia dele decorrente;

§ 12º - contagem, para efeito de aposentadoria, / do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

§ 13 - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e ao local de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

PERNAMBUCO

§ 14 - ampla defesa nos processos administrativos, nesta incluída depoimento pessoal, vista dos autos na reparação, produção de provas e assistência de advogado legalmente / constituído pelo servidor;

§ 15^a - estabilidade financeira quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, consecutivos ou não, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

Art. 4^o - Para os fins de que trata o artigo anterior as atuais funções permanentes, existentes no âmbito da administração dos poderes Executivo e Legislativo, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, ficam transformados em cargos públicos, com a nomenclatura e quantitativo constantes e a síntese de atribuições que lhes são próprios.

§ 1^o - A transformação é feita para cargo absolutamente igual, em nomenclatura, remuneração básica e atribuições às funções objeto do contrato de trabalho celebrado com a administração pública.

§ 2^o - O disposto neste artigo não se aplica / aos servidores contratados para fins determinados e a prazo certo, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 5^o - Os Servidores Municipais, que dentro / de trinta dias, manifestarem opção pela permanência no regime jurídico anterior, a este continuarão vinculados, integrando QUADRO / SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO.

Art. 6^o - O Poder Executivo no prazo de noventa dias, promoverá a publicação dos Quadros Permanentes e Suplementares, decorrentes da extinção do disposto no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos dos Quadros Suplementares serão considerados extintos a medida que vagarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

PERNAMBUCO

Art. 7º - Os servidores contratados não terão direito a qualquer pagamento de caráter indenizatório decorrentes da transformação do seu vínculo com o serviço público.

Art. 8º - O fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos servidores optantes, permanecerá na conta vinculada em que se encontra, e será movimentada nos casos e formas indicados no artigo 2º da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e / suas modificações posteriores.

Art 9º - Os servidores municipais serão contribuintes do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - I P S E P.

§ 1º - Os servidores do sexo feminino com mais de vinte e cinco anos, e do sexo masculino, com mais de trinta anos de serviços, contribuintes do IAPAS, continuarão vinculados a este Instituto.

§ 2º - As professoras com mais de vinte anos e os professores com mais de vinte e cinco anos de serviço, contribuintes do IAPAS, continuarão vinculados a este Instituto.

§ 3º - Os servidores do sexo feminino com mais de cinquenta e cinco anos, e do sexo masculino com mais de sessenta / anos de idade, contribuintes do IAPAS, continuarão vinculados a este Instituto.

Art. 10 - Fica vedado, a admissão de pessoal a / qualquer título, sob o regime da legislação do trabalho ou pagamento mediante recibo, salvo para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 11 - Cumprido os dispostos nos artigos anteriores, o ingresso no serviço público para os cargos de seus Quadros de Pessoal far-se-á, exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, salvo para os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 12 - Os cargos públicos são acessíveis aos /



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

PERNAMBUCO

Art. 13 - O concurso público será desenvolvido de acordo com os preceitos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e normas complementares inerentes ao caso.

Art. 14 - Enquanto não for aprovado o Estatuto do Servidor Público Municipal, o Município continuará adotando a Lei 6.123, de 20 de julho de 1968 e posteriores alterações, / como Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ferreiros.

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará os atos necessários a execução da presente Lei.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução / desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas / no orçamento em vigor.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERREIROS,
em 22 de maio de 1991.


Luiz Pereira da Silva

- PREFEITO -